



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.003646/2003-01  
**Recurso nº** 160.130 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00.086 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de maio de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MALTHA DE CAMARGO VALARELLI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

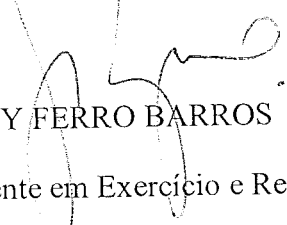
**IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRIBUTAÇÃO**

O rendimento recebido pela pessoa física a título de pensão alimentícia está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Não há que se cogitar, na espécie, da isenção limitada prevista para proventos de aposentadoria e pensões de maiores de 65 anos pagos por pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Foi lavrado, contra a contribuinte em epígrafe, o Auto de Infração de fls. 4 a 10, por meio do qual exige-se IR suplementar de R\$ 11.937,84, mais acréscimos de estilo, em face de revisão da declaração de ajuste anual da interessada relativa ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, quando foram alterados carnê-leão e mensalão para zero, em face da dedução indevida a esse título, por falta de comprovação.

Impugnando o feito, a autuada declarou que sua única fonte de renda em 2000 foi pensão alimentícia recebida do alimentante André José Valarelli, Câmara Municipal de Sorocaba. Afirmou que só tomo conhecimento de que deveria recolher mensalmente o carnê-leão quando da ciência do lançamento de ofício. Solicitou, então, dedução do desconto mensal de R\$ 900,00 ao qual entende fazer jus por ter mais de 65 anos.

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, sublinhando que a contribuinte não contesta a infração relativa à glosa do carnê-leão, considerando não impugnada a matéria.

Quanto ao pedido de que seja considerada a isenção estatuída no art. 39, XXXIV, do RIR/1999, concluiu ser inaplicável o benefício porque os rendimentos da então Impugnante referem-se a pensão alimentícia.

Às fls. 30 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a contribuinte torna a pedir que seja descontada a parcela de rendimentos isentos, agora fundamentando seu pedido no art. 79 do RIR/1999 e, ainda, no art. 5º, XXXVI, e art. 150, II, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O dispositivo do RIR/1999 a que alude a Recorrente assim preceitua:

”Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).”

Contudo, o pedido da interessada não pode ser atendido, pois que o comando isencional tem por objeto a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

O documento de fls. 02 prova que o valor recebido pela Recorrente é proveniente de pensão alimentícia, pago por André José Valarelli. Tal valor é tributável mensalmente e sujeito a ajuste na declaração anual.

A exigência do Carnê-leão decorre da legislação consolidada no RIR/1999, art. 106, II, como segue:

“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

...

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

...”

O imposto devido, apurado em declaração, foi compensado por carnê-leão que comprovou-se não recolhido.

Isso resultou no lançamento do imposto suplementar. Descabe o pedido da parcela de isenção conforme acima explanado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS

